

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001804/92-85

Sessão de 25 de agosto de 1995

Acórdão nº 101-88.765

Recurso nº: 84.678 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA(PB)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

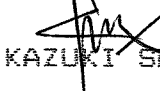
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRA-
SIL - COVEBRAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mariam Seif, Francisco de Assimis Miranda, Jezer de Oliveira
Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves
feitosa.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001804/92-85

RECURSO Nº: 84.678

ACORDÃO Nº: 101-88.765

RECORRENTE: CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

R E L A T Ó R I O

A CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 09.053.620/0001-63, informada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa(PB), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "A" e parágrafo 2º, da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e com os itens I e II, da Portaria nº 01/84 do Ministério da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10467.001809/92-07, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10467.001804/92-85
Acórdão nº 101-88.765

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

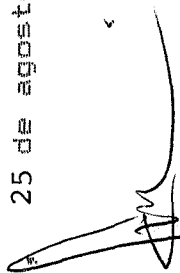
O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 22 de agosto de 1995, em Acórdão nº 101-88.669, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 4.114.613,63 e Cz\$ 56.750.464,85, nos exercícios de 1988 e 1989.

Entretanto, no caso dos autos, após a decisão de 1º grau que deu provimento parcial e excluiu da base de cálculo do Imposto sobre a Renda a parcela de Cz\$ 54.977.681,55, o valor do litígio no exercício de 1988 era de apenas Cz\$ 4.114.613,63, cuja parcela foi excluída da matéria tributável.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 25 de agosto de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator